

**Excelentíssimo Senhor Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 008/SEFAZ**

Motiva o presente projeto de lei a criação e alteração de alguns dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n. 3.019, de 28 de dezembro de 2006), conforme abaixo especificado.

Tal ato visa a permitir que a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos possa ser cobrada, mediante a firmação de Convênio, também na fatura de cobrança do serviço de distribuição de água, já que o art. 354, §2º, já prevê a possibilidade de ser cobrada junto à fatura de energia elétrica, a saber:

Art. 354.

§2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica para a cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos na fatura da energia elétrica.

Sugere-se, portanto, a alteração do §2º do art. 354 do CTM, desta forma:

***“Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica ou de abastecimento de água, bem como com autarquia municipal responsável pelo saneamento básico, para a cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos junto à fatura da energia elétrica ou de água, ou documento correlato”.***

O texto sugerido possibilita que a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos possa ser cobrada junto à fatura de cobrança de Água da concessionária ou da autarquia municipal, responsável pela realização do serviço de tratamento e distribuição de água no Município de Imbituba.

Na situação atual, após a criação do SAMAE (Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto), autarquia municipal criada pela Lei Municipal n. 4.906/2018, tal cobrança deverá ser realizada junto à cobrança do serviço a ser realizada pela referida autarquia, ou seja, no mesmo documento de cobrança.

De fato, a cobrança sendo realizada desta forma tende a diminuir o índice de inadimplência de seus usuários, uma vez que, da forma como atualmente é cobrado (junto

ao IPTU), tem acarretado um déficit financeiro para os cofres públicos, no que concerne ao pagamento dos resíduos sólidos.

No entanto, será criada facilidade ao contribuinte, que poderá pagar referida taxa em prestações (mês a mês), podendo diluir o pagamento durante o exercício (§3º).

Nesta toada, o Município de Imbituba, com esta pretensão, está seguindo a prática dos demais entes municipais catarinenses, que em sua maioria estão migrando para esta forma de cobrança.

Insta lembrar que não se está criando nada de muito diferente, uma vez que atualmente o art. 354, §2º, já permite dita cobrança junto à fatura de energia elétrica.

Ademais, já que instituímos o SAMAE (autarquia municipal), nada mais justo do que cobrar a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos através da própria ferramenta municipal, sem necessitar formalizar convênio com concessionárias privadas (como seria no caso de cobrança junto à fatura de energia elétrica).

Lembrando que, a teor do dispositivo que desejamos criar, que é o § 4º do art. 354, tal modalidade de cobrança não será imposta ao contribuinte, que terá a faculdade de optar que a cobrança seja realizada pelo modo antigo, a saber:

Art. 354. [...]

§ 4º: “O contribuinte que desejar não se sujeitar à cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos junto à fatura de água ou de energia elétrica, deverá formalizar, por escrito, mediante protocolo no setor de protocolos da Prefeitura, pedido administrativo neste sentido, o qual será remetido ao setor de tributação municipal, para as providências cabíveis”.

Desta forma, caso Vossa Excelência entender pelo acatamento deste pedido, necessário o envio à Câmara de Vereadores para aprovação, com a sua ulterior sanção.

Imbituba, 13 de agosto de 2018.

AMILTON GONÇALVES DE SOUZA  
Secretário Municipal da Fazenda – Interino